

fl. 0 - AUTOS RTOrd – nº 28753/2015



1

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOR : [REDAZIDO] **RÉU :** [REDAZIDO]
[REDAZIDO] **E OUTROS (02)** **HORA : 17h35min** **DATA : 05/09/2016**
JUIZ : VALDECIR EDSON FOSSATTI

AUSENTES AS PARTES.

RELATÓRIO

[REDAZIDO], já qualificado nos autos, invocou a tutela jurisdicional deste Juízo, pretendendo em decorrência dos fatos narrados na peça inicial a condenação dos réus, [REDAZIDO] e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** também qualificados, consoante verbas e pedidos explicitados às fls. 02/16.

[REDAZIDO], deixou de oferecer resposta a presente ação.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respondeu a presente ação às fls. 85/106, no mérito, argumentou pela rejeição de todos os pedidos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Documentos foram anexados e submetidos ao contraditório.

Produziu-se prova oral.

Instrução encerrada.

Razões finais aduzidas por escrito.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Julgamento designado para esta data.

2



FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES

01. REVELIA E CONFISSÃO

Regularmente notificado para a audiência inicial designada, deixou o réu [REDACTED] de comparecer em Juízo e oferecer defesa, o que leva à aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT; todavia, ante a existência de litisconsórcio passivo e contestação pelos demais réus, na forma do art. 345, I do NCPC, de aplicação subsidiária, os fatos serão analisados levando em conta todos esses elementos.

02. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade das partes para integrar a lide, enquanto condição da ação, deve ser aferida a partir da relação jurídica afirmada em Juízo, de tal sorte que partes legítimas ativa e passiva são, respectivamente, aquela a quem corresponde o interesse de agir e daquela perante a qual se deduz a pretensão, sendo, neste último aspecto, suficiente à formação da relação processual.

No caso dos autos, apresenta-se legitimada a parte autora como possível titular do direito buscado, ao passo que a legitimação passiva cabe aos réus, os que se opõem ou resistem à pretensão, todos se revelando sujeitos da relação processual.

No mais, o que se pleiteia em relação aos réus é matéria de mérito, e como tal será apreciada. Rejeita-se a preliminar invocada.

MÉRITO 03. RESPONSABILIDADE DO 2º RÉU

Pretende a parte autora a responsabilização solidária/subsidiária do 2º réu, tendo em vista que foi contratada pelo 1º réu, mas prestou serviços em benefício da CEF.

Nesta ótica, os elementos fático probatórios colhidos nos autos (prova oral) – faz referência expressa a prestação de serviços em benefício do réu CEF, competindo ao respectivo réu a prova da ausência de prestação de serviços, ônus do qual não se desincumbiu a contento, permanecendo na seara das simples alegações.

3

Conquanto esse fato esteja assente nos autos, a situação constatada não enseja a responsabilização solidária demandada, vez que essa decorre ou de previsão legal expressa ou de convenção entre as partes, não se detectando aqui nenhuma de tais condições.

A partir daí, a conclusão pela responsabilidade subsidiária do tomador é inafastável.

Todavia, malgrado a licitude dessa espécie, não há como afastar a responsabilidade do réu ao menos de forma subsidiária, ante as modalidades de “culpa in eligendo” e “in vigilando” do tomador dos serviços.



É que, a despeito de não haver previsão legal específica alusiva à intermediação de mão-de-obra, o ordenamento jurídico autoriza concluir pela responsabilidade subsidiária do tomador, posto que essa condição o faz beneficiário direto da mão-de-obra do trabalhador, não podendo ele eximir-se frente ao eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora; em caso assim, a responsabilização do tomador é exigida até pelos mais basilares princípios do direito, notadamente os do direito laboral que visam proteger o sujeito mais vulnerável dessa relação jurídica.

Dessa forma, com esteio nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, tem-se que o 2º réu deverá responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho em questão, em conformidade com o que resultou reconhecido pelo Juízo.

Não modificam esse entendimento, eventuais disposições contratuais fixadas para imunizar os réus pelos encargos trabalhistas, vez que previsões legais ou contratuais não podem afastar a responsabilização indireta e prejudicar direitos de terceiros de boa-fé - notadamente quando o terceiro é próprio trabalhador.

A par disso, ressalte-se que o dispositivo constitucional previsto no § 6º do art. 37, assegura o direito de regresso da Administração Pública contra o agente causador do prejuízo a que, por força da responsabilidade objetiva que lhe é imputada, deve, primeiramente, ressarcir.

4

Assim, ainda que não seja o réu (CEF) quem tenha dado causa ao inadimplemento, sua responsabilização é reclamada a fim de evitar que a parte autora, que prestou serviços em favor em seu favor, suporte o prejuízo derivado das atividades contratadas e desempenhadas no interesse desses mesmos tomadores. Tal inversão seria totalmente infensa aos princípios da proteção do trabalhador e da dignidade da pessoa humana os quais defende a própria CF.

Pelo que, com amparo no expendido, **responderá subsidiariamente o segundo réu – (CEF)**, por todo o período contratual, por eventuais obrigações que vierem a ser reconhecidas nesta sentença, **sem exclusão de quaisquer parcelas**, independentemente da natureza da verba (retributiva ou indenizatória), inclusive eventuais contribuições fiscais e previdenciárias inadimplidas pelo devedor principal, posto que todas elas decorrem dos efeitos do contrato de trabalho e da respectiva prestação de serviço. Acolhe-se nos moldes supra.

04. HORAS EXTRAS – REFLEXOS

Dentre os fatos narrados na inicial, pretende a parte autora em síntese a condenação do demandado a proceder o pagamento das horas suplementares laboradas, com os devidos reflexos e integrações legais pertinentes.



Devidamente contestadas tais assertivas pela defesa, sopesadas as informações colhidas nos autos e respectiva prova oral produzida concluo que a parte autora cumpriu as seguintes jornadas laborais:

- laborou de segunda à sábado, no horário das 08h às 18h, usufruindo de 01h12min de intervalo intrajornada;
- laborou nos dias 15 a 17/08/2014, no horário das 08h às 00h, sem intervalo, acrescidos do período de 03 horas *in itinere* – deslocamento ida e volta – à Agência Bancária localizada na cidade de Paranaguá-PR;

Portanto, não comprovada a quitação de todo labor suplementar, considerando a jornada laboral cumprida, defiro a parte autora o pagamento das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal (jornadas contratuais ordinárias – competindo ao autor a prova de pactuação de forma diversa), não acumuláveis, observando-se os seguintes parâmetros de cálculo:

5

Divisor 220 e adicionais convencionais, observado o mínimo legal de 50%. Para as horas extras laboradas em domingos (assim considerados aqueles ocorridos no período contratual e compatíveis com as jornadas reconhecidas) adicional na forma convencional ou, na ausência de previsão, em dobro, conforme previsão legal (Lei n. 605/49).

Apuração conforme jornadas reconhecidas e fixadas pelo Juízo e período de horas *in itinere*.

Base de cálculo a remuneração evidenciada nos recibos acostados, na forma da Súmula n. 264/TST, considerada a evolução salarial do obreiro.

Caracterizada a habitualidade do labor suplementar, as horas extraordinárias, à exceção das laboradas em domingos, integrarão o cálculo do RSR (conforme art. 7º, "a", da Lei 605/49). Ainda, deferem-se os reflexos em aviso prévio, FGTS, férias e respectivo terço (art. 129 e ss. da CLT, c/c o art. 7º, XVII, CF) e nos mesmos moldes, refletirão no 13º salário (§ 1º do art. 1º da Lei 4.090/62). Observe-se a OJ n. 394 do C.TST.

Ainda a teor do art. 73, parágrafo 2º da CLT, considerar-se-á noturno, o trabalho executado entre as 22:00 horas e às 05:00 horas; é incontroverso, que o autor laborou entre tal horário, sendo via de consequência devido o adicional de 20%, previsto no *caput* do mesmo diploma legal, observar-se-á a hora noturna reduzida de 52'30", conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 73, do texto celetário, gerando reflexos em RSR e com estes em férias acrescidas do terço, natalinas, FGTS e aviso prévio.

Defere-se nos moldes supra.

05. INTERVALO ART. 384 DA CLT

Em razão da jurisprudência do TST, revejo meu posicionamento e passo a entender que a disposição contida no artigo 384 celetário foi recepcionada pela Carta Magna.



Embora iguais em direitos e obrigações, homens e mulheres diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher, um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade (inciso I do artigo 5º da CF) ou ao inciso XXX do artigo 7º da Carta Magna uma vez que a igualdade material permite que os desiguais sejam tratados na medida de suas desigualdades.

6

Nesta ótica, nos termos da Súmula 22 deste Egrégio Tribunal Regional, que confere à trabalhadora o direito ao intervalo do art. 384 da CLT. Tal circunstância, todavia, não autoriza a aplicação do referido dispositivo legal, ao empregado homem, considerando as diferenças fisiológicas existentes entre os dois sexos. Rejeito.

06. INTERVALO INTERJORNADA

No tocante ao pleito referente ao artigo 66 da CLT, todo empregado tem direito a período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

De acordo com a jornada supra reconhecida, tem-se houve descumprimento ao preceito legal disposto nos respectivos dispositivos legais. Por conseguinte, defere-se o pagamento do adicional de 50% sobre as horas faltantes para se completar o intervalo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, assim como os reflexos em DSR e, com estes, em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS - multa de 40%. Também observe-se a OJ 394 da SDI-1 do TST.

07. INTERVALO INTRAJORNADA

As jornadas reconhecidas, evidenciam a não fruição regular do intervalo intrajornada pelo obreiro durante os dias 15 a 17/08/2014.

Em respeito a jurisprudência majoritária, passo a entender que o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), sendo inválida qualquer disposição coletiva neste sentido, mesmo que não haja majoração da jornada de trabalho (Súmula 437, item II). Dessa forma, a não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Súmula 437, item I do TST), de modo que qualquer valor destinado a remunerar o intervalo intrajornada suprimido é considerado hora extra (Súmula 437, item III do TST), cuja base de cálculo é a remuneração do empregado, integrada por todas as verbas de caráter salarial, inclusive o adicional de periculosidade (Súmulas 264 e 131 do TST).

Ante o exposto, nos limites do pedido, condena-se o réu a promover o pagamento do intervalo intrajornada na forma do fundamentado, assim como os reflexos em DSR e, com estes, em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, adicional noturno e FGTS - multa de 40%. Também observe-se a OJ 394 da SDI-1 do TST.

7



08. ACÚMULO DE FUNÇÕES – DIFERENÇAS SALARIAIS

Ao contrário do alegado pela parte autora, a circunstância do empregado desempenhar eventualmente múltiplas tarefas, desde que compatíveis com sua condição pessoal (parágrafo único do art. 456, CLT) e desde que não tenham um caráter de excepcionalidade, inclui-se no "*jus variandi*" do empregador e não caracteriza acúmulo/desvio de função, hábil a propiciar o pagamento de um salário adicional.

Ademais, a atual legislação ordinária não prevê o acúmulo/desvio de função, nem o recebimento de um "*plus*" salarial em decorrência deste fenômeno para os trabalhadores em geral.

Ante o exposto, ressalto que inexistindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de duas ou mais tarefas na mesma jornada de trabalho não configura acúmulo/desvio de função e não enseja direito a plus salarial, conclusão corroborada pela ausência de qualquer elemento fático/probatório que amparasse a tese da inicial. Rejeito.

09. MULTA CONVENCIONAL

Ante a violação das cláusulas convencionais de n. 26 e 34 (as demais cláusulas indicadas não restaram violadas no entendimento deste Juízo), condena-se o réu ao pagamento de 01 multa convencional, a favor da obreira, válido para o mês da rescisão, valor este que deverá ser devidamente corrigido e atualizado, nos moldes da previsão convencional em sua cláusula 49ª da CCT 2013/14. Defere-se.

10. FGTS - MULTA

Com fulcro no art. 15, combinado com o parágrafo 1º do art. 18 da lei 8036/90; DEFERE-SE a incidência de 11,2% (FGTS e Multa), sobre todas as parcelas salariais acolhidas, em especial não há que se falar em incidência de FGTS + MULTA sobre MULTA CONVENCIONAL, ante o caráter indenizatório de tais parcelas.

Ainda, defiro o pagamento dos recolhimentos fundiários respeitantes aos depósitos mensais não efetuados pelo réu no curso do contrato, também no percentual de 11,2%.

Ante a despedida imotivada, condeno o réu a proceder o pagamento direto a parte Autora da multa de 40% (parágrafo 1º do art. 18 da lei 8036/90), sobre os depósitos do período contratual, sob pena de execução equivalente. Defere-se.

8

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sucumbência no processo do trabalho pressupõe a miserabilidade e a assistência sindical, em conformidade com a norma prevista no art. 14 da Lei 5584/70, pelo que, ausentes tais requisitos, rejeita-se o pedido.

No tocante ao pleito relativo a indenização por perdas e danos materiais – Honorários Advocatícios, destaque-se que para a caracterização do dano é imprescindível que haja demonstração dos prejuízos sofridos, porquanto não existe reparação sem dano. Além disso, requer a comprovação do nexo de causalidade entre a atitude dolosa ou culposa do causador do dano e a lesão propriamente dita. Nos termos do art. 404 do CC, não está caracterizado qualquer ato ilícito que justifique o pagamento do pleito indenizatório vindicado, pois o fato do autor buscar a tutela jurisdicional não justifica o



ressarcimento da verba honorária, inclusive em razão da previsão legal contida no art. 791 da CLT.

12. MULTA DO ART. 467 DA CLT

Ante a controvérsia instaurada, rejeita-se a aplicação do art. 467 da CLT.

13. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Na situação dos autos, o que se verifica não é propriamente a mora no pagamento das parcelas rescisórias, mas sim eventuais diferenças decorrentes das verbas postuladas e deferidas em Juízo, o que por si refoge à aplicação do dispositivo invocado. **Rejeita-se.**

14. JUSTIÇA GRATUITA

Presente os requisitos para concessão de justiça gratuita, em conformidade com o art. 4º da Lei n. 1060-50, defiro o pedido para isentar a parte autora das custas processuais que venha a ser condenada.

15. COMPENSAÇÃO – CM – ÉPOCA PRÓPRIA - JUROS – ATUALIZAÇÃO - IR

Abatam-se todos os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deferidos na presente sentença e independentemente dos meses que ocorreram para que não haja dupla penalização do réu e enriquecimento sem causa do autor, apurando-se as devidas diferenças. A dedução de modo global dos valores pagos sob idêntica rubrica tem amparo no art 844 do CC.

9

Incidência de correção monetária no prazo das verbas salariais art. 459, parágrafo único, CLT e SÚMULA 381 do TST.

Os juros de mora de 1% são aplicáveis na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 (Súm. 200 TST e OJ SDI-1 300).

Ressalto que a utilização da Taxa Referencial (TR) que substituiu a TRD acumulada (Lei 8660/1993), como determinado pela Lei 8177/1991 em que pese não atender as pretensões financeiras e patrimoniais dos credores trabalhistas, não a torna inconstitucional decisão esta inclusive prolatada pelo Pleno do TRT-PR no ARGInC 04681-2011-019-09-00-1, julgamento em 30/07/2015.

Logo, a atualização monetária deve ter como base os índices de atualização divulgados mensalmente pelo TST (TABELA ÚNICA PARA ATUALIZAÇÃO E CONVERSÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS), pois referida tabela observa corretamente todos os índices de inflação aplicáveis aos débitos trabalhistas, colimando para a fiel conservação do valor real do débito.

Os descontos fiscais devem ser procedidos de acordo com a redação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 (introduzido pelo art. 44 da Lei 12.350/2010) em conjunto com a Instrução Normativa 1.127/2011, da RBF e OJ 400 SDI-1, ou seja, dividindo-se o montante tributável (a soma dos valores sobre os quais incide o imposto de renda) pelo número de meses a que corresponde a condenação. Ainda, deverá ser afastada a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, conforme o entendimento pacificado pela OJ 400 DA SDI-1 do TST, inteligência da OJ 228 da SDI I do C. TST.



16. IR - PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMPETÊNCIA - PARCELAS DEFERIDAS

A jurisprudência do TST, OJ nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas.

Há que se ressaltar que é plena a competência desta Justiça Especializada, uma vez que a retenção e os recolhimentos propugnados decorrem de normas legais de caráter imperativo incidentes sobre fato gerador ocorrido no âmbito de atuação da Justiça Laboral.

17. IR – PREVIDÊNCIA – IND. SUBSTITUTIVA – ART. 927 CCB

10

Também não há como se imputar ao empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias a cargo do autor, pois o seu fato gerador resulta da condenação ao pagamento das verbas remuneratórias - normalmente, objeto de ampla controvérsia na fase de conhecimento, cuja exigibilidade tem lugar no momento do pagamento ao credor, hipótese distinta àquela prevista no art. 33, § 5º, da Lei 8212/91, que pertine às verbas efetivamente recebidas e até então já pagas pelo empregado, sobre as quais se presume oportuna e regularmente retidas e recolhidas às contribuições afetas ao empregado.

Cabe a esta Justiça, compor o conflito de interesses, é certo que as verbas que irão compor o montante da condenação, resultante do acolhimento dos pedidos veiculados na ação trabalhista, tem por finalidade recompor o patrimônio econômico do autor, sejam estas verbas salariais ou indenizatórias, correção monetária e juros moratórios, logo, não é possível caracterizar o prejuízo nos moldes em que alegado pelo autor.

O fato de o autor vir a pagar imposto de renda, em decorrência do montante das verbas da condenação ultrapassarem o limite de isenção, por si só, não caracterizam dano irreparável a ensejar a aplicação do artigo 927, do Código Civil Brasileiro.

18. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Há que se ressaltar que as contribuições previdenciárias, sob as rubricas "Patronal", "Seguro acidente", "Empregado", deverão ser apuradas mês a mês, sobre as parcelas salariais deferidas e devidamente atualizadas, não incidindo juros moratórios por ser incabível o pagamento de juros sobre parcelas que não pertencem ao empregado e porque não integram o salário de contribuição, a teor do disposto no art. 28, da Lei 8212-91. Além disso, a Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF nº 66-97, em seu art. 15,



recomenda que devem ser excluídos do salário de contribuição os juros de mora incluídos em acordo ou sentença.

Pelo que, quando da liquidação determino que as contribuições previdenciárias devam ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixadas em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15), os juros de mora deverão incidir após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o imposto de renda.

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

IX – Base de cálculo. Juros de mora. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes.

Com relação ao pedido de comprovação recolhimento de INSS sobre verbas já recebidas, não há competência funcional desta Unidade, posto que eventuais pendências do reclamado com a Previdência Social, deverão ser solucionadas perante a

11

Justiça Federal, somente serão recolhidos as Contribuições Sociais devidas de parcelas objeto desta sentença.

Tampouco há que se falar em contribuição destinada a terceiros (sistema "S", pois esta não está inserida na competência desta Justiça especializada, uma vez que esta se restringe apenas a execução de parcelas de natureza previdenciária incidentes sobre os valores apurados em virtude de sentença condenatória e não de outras parcelas devidas a terceiros, que são usualmente recolhidas com os valores previdenciários apenas por força de convênio existente entre o INSS e as entidades correspondentes.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial EX SE nº 24:

OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

XXVI - CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR DEVIDAS A TERCEIROS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, integrantes do Sistema S, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal".

Pelo que, quando da liquidação determino que as contribuições previdenciárias devam ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixadas em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva e não salarial (Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF, item 15), os juros de mora deverão incidir após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o imposto de renda.

19. MULTA DO ART. 523 DO NCPC

A regra do art. 523 do NCPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, especificamente no artigo 879,



parágrafos 1º “B” e 2º, logo a aplicação subsidiária do art. 523 do NCPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT. Rejeito a aplicação de tal penalidade.

20. HIPOTECA JUDICIÁRIA

A pretensão em pauta será objeto de análise em fase apropriada (executória), devendo-se considerar que sequer há o trânsito em julgado da presente decisão.

DISPOSITIVO

Com base na fundamentação, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** as pretensões formuladas na

12
ação proposta por [REDACTED] em face dos réus [REDACTED] e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando o 2º réu de forma subsidiária, bem como, condeno o 1º réu a proceder o pagamento das parcelas: horas extras – reflexos, intervalo arts. 66 e 71 da CLT, multa convencional e FGTS multa, elencadas nos itens 04, 06, 07, 09 e 10 da fundamentação, na forma lá referida, em especial observando-se os parâmetros relativos a correção monetária, época própria, contribuições fiscais, recolhimentos previdenciários e compensação.

Liquidação mediante cálculos; Juros de 1% ao mês de forma simples, a partir da data do ajuizamento (art. 883 da CLT, combinado com o art. 39 da Lei 8177/91); Correção monetária observados os parâmetros delineados na fundamentação.

Custas pelos réus, sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), provisoriamente arbitrados à condenação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitas a serem complementadas.

CIENTES as partes (fls. 146/147).

Desnecessária a intimação da [REDACTED] nos termos do Art. 346 do NCPC. NADA MAIS.

VALDECIR EDSON FOSSATTI
JUIZ TITULAR

fl. 0 - AUTOS RTOrd – nº 28753/2015



Vinícius M. dos Santos Assist.Gab.Juiz
P/Diretora de Secretaria